



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.502 - SP (2012/0218959-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94 (LEI N. 9.701/98). ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A generalidade dos argumentos apresentados no enfoque da violação ao art. 535, do CPC, chama a incidência, por analogia, do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O acórdão recorrido discutiu, como ponto central, a aplicabilidade do art. 72, V, do ADCT da CF/88. Em se tratando de matéria predominantemente constitucional não compete ao STJ seu exame em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. n. 657.247 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.09.2004; AgRg no REsp. n. 446.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.11.2002.

3. Somente em sede de agravo regimental é que a recorrente, tardiamente, procurou demonstrar a relevância da omissão supostamente havida na origem ao sustentar a existência de fundamento infraconstitucional autônomo consistente no confronto da composição do conceito de "receita bruta operacional" estabelecido entre os normativos: art. 1º, da Lei n. 9.701/98, art. 44, da Lei n. 4.506/94 e arts. 11 a 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Sendo assim, a Súmula n. 284/STF está bem aplicada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.502 - SP (2012/0218959-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por fundamentação deficiente e impossibilidade de exame de tema constitucional em sede de recurso especial.

Alega a agravante que restou suficientemente demonstrada a alegada violação ao art. 535, do CPC, e que o recurso especial tem fundamento infraconstitucional autônomo, qual seja a ilegalidade da base de cálculo do PIS, tal como definida pela MP 517/94 e reedições, dado que amplia indevidamente o conceito de renda bruta estabelecido na legislação pertinente ao Imposto de Renda à época (art. 226 do RIR/94, art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 e art. 44 da Lei 4.506/94).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.502 - SP (2012/0218959-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94 (LEI N. 9.701/98). ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A generalidade dos argumentos apresentados no enfoque da violação ao art. 535, do CPC, chama a incidência, por analogia, do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O acórdão recorrido discutiu, como ponto central, a aplicabilidade do art. 72, V, do ADCT da CF/88. Em se tratando de matéria predominantemente constitucional não compete ao STJ seu exame em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. n. 657.247 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.09.2004; AgRg no REsp. n. 446.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.11.2002.

3. Somente em sede de agravo regimental é que a recorrente, tardiamente, procurou demonstrar a relevância da omissão supostamente havida na origem ao sustentar a existência de fundamento infraconstitucional autônomo consistente no confronto da composição do conceito de "receita bruta operacional" estabelecido entre os normativos: art. 1º, da Lei n. 9.701/98, art. 44, da Lei n. 4.506/94 e arts. 11 a 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Sendo assim, a Súmula n. 284/STF está bem aplicada.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO GMAC S/A, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da CF/88, contra acórdão que entendeu, em suma, pela constitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS sobre receitas financeiras, a teor da Medida Provisória n. 517/94 e art. 72, V, do ADCT (e-STJ fls. 230/235).

Alega a recorrente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC e ilegalidade da base de cálculo do PIS, tal como definida pela MP 517/94 e reedições, dado que amplia indevidamente o conceito de renda bruta estabelecido na legislação pertinente ao Imposto de Renda à época (art. 226 do RIR/94, art. 12 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 1.598/77 e art. 44 da Lei 4.506/94).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 392/403.

O recurso foi admitido pela Corte de Origem como representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto ao mais, compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido restou assentado em fundamentos eminentemente constitucionais. Decerto, a decisão monocrática proferida nas e-STJ fls. 207/208 e que foi posteriormente confirmada no agravo regimental julgado às e-STJ fls. 230/235, estabeleceu ter sido superado o julgado em arguição de inconstitucionalidade daquela Corte em razão de enfrentamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, a saber:

Com efeito, **com relação à Medida Provisória n. 517/94, de rigor é a revisão da decisão monocrática proferida, à vista do recente julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade (AMS n.95.03.052376-1),** transcrita por esta Relatora para manter a sentença. Confira-se:

"TRIBUTO. Contribuição para o PIS. Medida Provisória nº 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita bruta Conceito Inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória nº 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS". (2ª T., RE 346.983/RJ, Rei. Min. Cezar Peluso, j. 16.03.10. DJe 13.05.10.p. 733).

Desse modo, entendeu o Pretório Excelso que a referida medida provisória não alterara o conceito de receita bruta, previsto na legislação relativa ao Imposto de Renda, mas apenas operara ajustes e exclusões nessa base de cálculo, regulando a contribuição ao PIS - e não o Fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social de Emergência - , **não havendo que falar, por conseguinte, em violação do disposto no art. 72, V, do ADCT.**

Ademais, cumpre assinalar que, por ocasião do julgamento da ADIn. 1.417, o STF já havia firmando o entendimento no sentido de que o PIS pode ser disciplinado por meio de lei ordinária e, conseqüentemente, por medida provisória.

Dessarte, é explícito o parágrafo único, do art. 176, do Regime (sic) Interno, ao prever que cessará a vinculação das Turmas, Seções ou Plenário desta Corte, caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente.

A adoção de fundamentos constitucionais em casos que tais não é surpresa para esta Casa que, em casos idênticos ao presente, já se pronunciou no sentido de que falece sua competência para o exame da matéria em sede de recurso especial, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal. Seguem precedentes por ambas as turmas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94. ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ACÓRDÃO A *QUO* ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. O aresto recorrido decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na instância especial matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
4. Recurso especial não conhecido (REsp. n. 657.247 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.09.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A *QUO*". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O Acórdão *a quo* entendeu que pelo fato de o art. 44, da Lei nº 4.506/64, descrever a receita bruta operacional, resultou possível o cálculo da contribuição para o PIS, conforme previsão do art. 72, V, do ADCT.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 72, V, do ADCT da CF/88. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. n. 446.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.11.2002)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se à Presidência da Corte de Origem tendo em vista restar prejudicado o julgamento do feito pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A petição de embargos de declaração interpostos na origem somente pediu o pronunciamento a respeito de determinados artigos de decreto, lei e da Constituição Federal de 1988 para fins de prequestionamento sem ali individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

O mesmo aconteceu na petição de recurso especial onde não foi desenvolvido qualquer argumento para demonstrar concretamente a relevância da omissão para o resultado da demanda, limitando-se a recorrente a insistir na ocorrência de violação ao art. 535, de forma genérica.

Somente em sede de agravo regimental é que a recorrente, tardiamente, procurou demonstrar a relevância da omissão supostamente havida na origem ao sustentar a existência de fundamento infraconstitucional autônomo consistente no confronto da composição do conceito de "receita bruta operacional" estabelecido entre os normativos: art. 1º, da Lei n. 9.701/98, art. 44, da Lei n. 4.506/94 e arts. 11 a 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Sendo assim, a Súmula n. 284/STF está mais do que bem aplicada.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido discutiu, como ponto central, a aplicabilidade do art. 72, V, do ADCT da CF/88. Afirmou-se ali que o dispositivo constitucional, consoante a jurisprudência do STF, não teria alterado o conceito de "receita bruta operacional" definido na legislação do imposto de renda. A discussão portanto envolve o confronto da regra constitucional com a Lei n. 9.701/98. Em se tratando de matéria predominantemente constitucional não compete ao STJ seu exame em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218959-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.502 / SP

Números Origem: 181902 259149019944036100 9400259140 97030622992

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.